



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 056/2024.

EDITAL Nº: 030/2024.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: registro de preço para futura e eventual aquisição de produtos cárneos para atendimento da demanda do Município de Córrego Fundo-MG.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **TRISTÃO ALIMENTOS LTDA** contra a decisão do pregoeiro que considerou vencedores os licitantes **SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA, CNPJ: 41.945.791/0001-00** e **ANDORINHA ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 68.513.084/0001-09**, para os itens 03, 04, e 05, nos termos da Ata da Sessão do dia 08/10/2024.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 14.133/21 e, tendo o licitante se manifestado na sessão sobre a intenção recursal, a intenção de Recurso da licitante **TRISTÃO ALIMENTOS LTDA** foi recebida e aberto o prazo para envio das razões recursais até 11/10/2024 às 23:59h, bem como, aberto o prazo para que os demais interessados apresentem contrarrazões ao recurso até 16/10/2024 às 23:59hs.

As razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas ao licitante concorrente para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 165, da Lei nº. 14.133/21, vejamos:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A peça contendo as razões recursais foi recebida no prazo e forma legal e, encerrado o prazo para as razões recursais, iniciou-se o prazo dos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, conforme consta na sala de disputa do pregão eletrônico em comento.

Ocorre que, transcorrido o prazo para as contrarrazões foi constatado que nenhuma das licitantes concorrentes, embora devidamente notificadas, apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal.



Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa principalmente o disposto no art. 11º:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, **do formalismo moderado**, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda proposta para fornecimento de bem inferior ou diverso daquele exigido no edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...).”* Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 14.133/21. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público,

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme acórdão 11907/2011-Segunda Câmara:

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

*9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;***

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **TRISTÃO ALIMENTOS LTDA** se refere à decisão do pregoeiro que declarou vencedoras as empresas **SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA** e **ANDORINHA ALIMENTOS LTDA**.

Segundo a recorrente, nas razões de recurso, a *marca ofertada pelas licitantes recorridas* “não atende os editais das referidas municipalidades no tocante a qualidade do produto” no que se refere aos *itens 03, 04 e 05*.

De acordo com os argumentos da recorrente:

*Nesta senda as licitantes vencedoras dos referidos itens cotaram em suas planilhas de preços a marca “**BONOBOI IMA 14024**”, para a participação no referido certame.*

Corroborando a tal pensamento e ainda com respaldo em várias municipalidades que essa marca atende, essa licitante que subscreve tem percebido que a referida marca não atende os editais das referidas municipalidades no tocante a qualidade do produto, tanto é que essa licitante traz a baila a recusa da Prefeitura Municipal de Areado/MG, devido a má qualidade da carne entregue aquela municipalidade.

(...)

Corroborando ainda mais a tal pensamento trago ao bojo reportagens de veículos da imprensa mineira especificamente da cidade de Formiga/MG, onde os mesmos veiculam reportagem no sentido de que carnes impróprias para consumo estão sendo apreendidas antes de chegarem ao consumidor final.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

corregofundo.mg

Como já mencionado trazemos as reportagens da seriedade da compra e venda dos itens 03, 04 e 05, que são carnes de origem animal, é público e notório os últimos acontecimentos na nossa municipalidade quanto à produção, venda e armazenamento de carne de origem animal, trazemos a baila algumas reportagens recentes de comércios que estão comercializando carnes impróprias para o consumo sem a devida autorização dos entes fiscalizadores do nosso município.

Em uma segunda análise ao procedimento licitatório este(a) Pregoeiro(a) identificou na habilitação das licitantes recorridas todos os documentos exigidos no edital convocatório, requisitos para habilitação no presente certame, não tendo nenhuma delas **SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA** ou **ANDORINHA ALIMENTOS LTDA**, descumprido o edital em nenhum dos seus termos.

Posteriormente, a fim de esclarecer as informações carregadas aos autos pela recorrente, este Pregoeiro acessou todos os links citados em sede de recurso, porém, em nenhum restou claro que o “estabelecimento clandestino” que comercializava as carnes impróprias para consumo é a BONOBOI.

Por tudo isso, e pelo o que dos autos consta o entendimento é que a peça recursal não foi capaz de demonstrar razões de fato ou direito que possam declarar as propostas das licitantes vencedoras **SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA** ou **ANDORINHA ALIMENTOS LTDA** desclassificadas.

No mais, cabe destacar que os atos e processos administrativos proferidos e geridos pelo setor público, são regidos por um conjunto de normas, ordenamentos jurídicos, princípios gerais do direito, bem como, devem ser inerentes à boa-fé do agente público, e, em se tratando de licitações, deve sempre buscar garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, assim como preconiza a Carta Magna Brasileira.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) omissos

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Igualmente a Lei 14.133/21, em seu artigo 5º reza:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Como se infere do texto legal acima, frisamos que a licitação destina-se à garantia da seleção da melhor proposta, em estrita observância dos princípios basilares da gestão pública e de modo a garantir o tratamento isônomico dos licitantes, ou seja, **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.**

Devemos ainda diferenciar procedimento formal de excesso de formalismo. No primeiro tem-se que o processo licitatório deve seguir regras e procedimentos possuindo formas; no segundo tem-se que o excesso dessas formas, não devem ser engessadas de modo a prejudicar o fim da licitação que é sempre procurar garantir a **melhor e mais vantajosa proposta a administração pública, claro, sem, contudo, ferir o ordenamento jurídico e o princípio da legalidade.**

Sobre o formalismo moderado já se posicionou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O excesso de formalismo é uma atitude repudiada inclusive pela Corte Superior de Justiça - STJ².

*“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por **malferir a própria finalidade do procedimento licitatório**, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.*

O Tribunal Regional Federal³ também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.** INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.*

Por outro lado, o Termo de Referência, anexo II do Edital de licitação descreve no Item 7 os critérios de aceitação do objeto:

7.4 Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos em até 10 (dez) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

² STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

³ TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

Ressalta-se que, com base no supramencionado item 7.4, para segurança alimentar principalmente na merenda escolar, remanesce a obrigação do fiscal do contrato, ou receptor dos bens, em averiguar a aceitabilidade do produto ofertado no ato da entrega, recusando aqueles que não atenderem aos descritivo do edital e/ou aos critérios de qualidade, e principalmente acionar as autoridades sanitárias competentes para analisar o material entregue, se for o caso.

Sendo assim, a decisão do Pregoeiro é pela aplicação do princípio da finalidade para manter a decisão que declarou vencedoras do certame as licitantes **SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA** ou **ANDORINHA ALIMENTOS LTDA**.

Face ao exposto, o(a) Pregoeiro(a) do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **TRISTÃO ALIMENTOS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão**.

E com isso, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, faz subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 21 de outubro de 2024.

Tamiris Eduarda de Castro
Pregoeira Substituta